

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1239864 - SP
(2018/0020101-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI -
SP381887
CAIO LOPES E SILVA
INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE -
ESPÓLIO
INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 544, 2.023 E 2.027 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.228, 1.390, 1.411 E 1.911 DO CC/2002; 832 E 833 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. IMÓVEL PERMANECE NA PROPRIEDADE DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição

de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora incidente sobre o imóvel, porque o ora agravante "*remanesce sendo o proprietário do bem*", pois não há registro de doação do imóvel de sua propriedade e nem foi provado o desfazimento do condomínio com terceiros.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.864 - SP (2018/0020101-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
CAIO LOPES E SILVA
INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **NATHAN FERNANDES**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 877-880, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 282/STF, 5 e 7/STJ.

Em suas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade dos óbices supramencionados, em razão de toda a matéria objeto do apelo especial ter sido prequestionada, além da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.864 - SP (2018/0020101-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
CAIO LOPES E SILVA
INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 544, 2.023 E 2.027 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.228, 1.390, 1.411 E 1.911 DO CC/2002; 832 E 833 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. IMÓVEL PERMANECE NA PROPRIEDADE DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora incidente sobre o imóvel, porque o ora agravante *"remanesce sendo o proprietário do bem"*, pois não há registro de doação do imóvel de sua propriedade e nem foi provado o desfazimento do condomínio com terceiros.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é

Superior Tribunal de Justiça

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.864 - SP (2018/0020101-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
CAIO LOPES E SILVA
INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como asseverado no *decisum* impugnado, verifica-se, realmente, que não houve o prequestionamento dos arts. 544, 2.023 e 2.027 do Código Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Com efeito, esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Quanto à alegada violação dos arts. 1.228, 1.390, 1.393, 1.411 e 1.911 do Código Civil, 832 e 833 do NCPC, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi, de fato, apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Relativamente à penhora, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da parte ora agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

"Em que pese o agravante tenha se comprometido juntamente com sua

então esposa a realizar a doação do bem penhorado no bojo da ação de separação, vide item 2, de fls. 658/260, não realizou, de fato a doação pretendida.

Note-se que apesar compromisso assumido entre os cônjuges, não foi adotada qualquer providência neste particular, ou seja, não foi formalizada a doação avençada, nos termos do art. 1245 do Código Civil, que determina que os atos de transferência entre vivos da propriedade se realizem mediante registro translativo do título no Registro de Imóveis.

Neste contexto, não se pode olvidar que o parágrafo primeiro do dispositivo legal em comento é claro no sentido de que enquanto não registrado o título translativo, o alienante será considerado como dono do imóvel.

No caso em comento, apesar do recorrente ter pretendido doar a seus filhos o bem penhorado no objeto da demanda em questão, não formalizou referido ato no bojo da matrícula do imóvel (fls. 637/642), razão pela qual não há como afastar a penhora realizada, vez que o apelante remanesce sendo o proprietário do bem.

Demais disso, oportuno ressaltar que, tendo em vista que o imóvel era mantido em condomínio com terceiros, restou consignado pelo próprio agravante quando de sua separação, que os cônjuges se comprometiam a efetivar tal divisão com a anuência dos demais condôminos, contudo, nada foi trazido aos autos para comprovar que tal ato tenha se perfeito.

Desta forma, não tendo sido registrada a doação avençada entre o agravante e sua ex-esposa às margens da matrícula do imóvel penhorado, em favor de seus filhos, não há como acolher a oposição à penhora formulada em Primeiro Grau." (e-STJ, fls. 798-799)

No excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação da sentença de separação do agravante e da sua ex-esposa, concluiu que a penhora era hígida porque o ora agravante "**remanesce sendo o proprietário do bem**", pois não há registro de doação do imóvel de sua propriedade e nem foi provado o desfazimento do condomínio com terceiros.

Dessa forma, evidentemente, a alteração das conclusões lançadas no v. acórdão recorrido, nos moldes pretendidos pelo recorrente, para reconhecer o descabimento da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, demandaria, efetivamente, o revolvimento do acervo fático-probatório e das cláusulas do contrato de doação, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.239.864 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0020101-7

Número de Origem:

21368255820168260000 20150000212163 07101200500492540000 00017353220118260439 20170000305001
20160000835800 4662011 14822011 1736172011 317882013 157708 0004662011

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887

CAIO LOPES E SILVA

INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE - ESPÓLIO

INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATHAN FERNANDES

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

AGRAVADO : NEYDE FONSECA DE ANDRADE

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887

CAIO LOPES E SILVA

INTERES. : JOAQUIM ALFREDO FONSECA DE ANDRADE - ESPÓLIO

INTERES. : WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020